



Número: **5000018-71.2020.4.03.6124**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Jales**

Última distribuição : **10/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Coação no curso do processo**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (REQUERENTE)			
(PF) - POLÍCIA FEDERAL (REQUERENTE)			
CRISTIANO PADUA DA SILVA (REQUERENTE)			
EVANDRO TOSHIO MORITA (REQUERENTE)			
LEANDRO NICOLINI (REQUERENTE)			
ADIB ABDOUNI (ACUSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28009168	06/02/2020 14:56	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5000018-71.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA,
EVANDRO TOSHIO MORITA, LEANDRO NICOLINI

REQUERIDO: ADIB ABDOUNI

DECISÃO

Autos nº 5000018-71.2020.403.6124

IPL 20-0004/2020-DPF/JLS/SP - Operação Vagatomia

REPRESENTAÇÃO PELA EXPEDIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Vistos.

Trata-se de representação formulada pelo Exmo. Delegado da Polícia Federal, em que almeja medidas constritivas consistentes em prisão preventiva e busca e apreensão em três endereços, em desfavor do atual Reitor da Universidade Brasil, Senhor Doutor ADIB ABDOUNI, a possibilitar a investigação de suposta prática dos crimes descritos no artigo 344 do Código Penal (coação no curso do processo, ante a intimidação e ameaças a colaboradora e uma testemunha) e no artigo 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013 (obstrução de investigação de organização criminosa), dentre outros crimes, no interesse das investigações realizadas no inquérito policial em referência (IPL nº 20-0004/2010).

Essa apuração constitui mais um dos desdobramentos da Operação Vagatomia deflagrada perante esta Justiça Federal, em setembro de 2019, e que desvendou suposto esquema de fraudes no FIES e no sistema REVALIDA, no Curso de Medicina da Universidade Brasil, no Campus de Fernandópolis/SP, resultando até o momento em 04 (quatro) ações penais já ajuizadas pelo MPF.

Acerca dos supostos fatos, colaciono excertos da representação da Autoridade Policial:

“(…) O investigado no IPL 20-0004/2020-DPF/IS/SP, ADIB ABDOUNI, foi nomeado como reitor da Universidade Brasil por CLAUDIA APRECIDA PEREIRA, esposa de JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, apontado, como líder da Organização Criminosa supracitada. E ADIB ABDOUNI também é



advogado de STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, filho de FERNANDO, conforme comprova a petição e substabelecimento, com reserva de poderes, cuja cópia segue anexada (DOCUMENTO 1).

(...) Pois bem, no dia 08/01/2020, anteontem, ADIB ABDOUNI, atual reitor da Universidade Brasil, fez uma "live" (vídeo feito ao vivo em redes sociais) de aproximadamente 2 (duas) horas por meio do Instagram. Em referida transmissão, ADIB ABDOUNI proferiu diversas ofensas a esta Autoridade Policial com xingamentos como "picareta, safado, incapaz, bandido, malaco; travestido de autoridade", além de me acusar da prática de diversos crimes; mencionou expressamente o Procurador da República, Dr. CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR, dizendo que ele não tem "condições nem autoridade" e ordenando que ele "não desvie de sua função e não cometa crime", além de incitar os alunos para que procurem o Exmo. Membro do Ministério Público Federal acaso ele não processe este subscritor; o investigado ainda se referiu ao Juiz nestes termos:

"e o juiz que der a liminar eu vou explicar para ele que ele está cometendo crime, que agora já está em vigor a lei de abuso de poder, então eu não vou permitir que juiz dê a liminar errada (...) se tiver que processar o delegado, o juiz, o procurador, o presidente da república, o MEC, mandando eu fazer coisa errada, eu vou processar".

(...) Não obstante a gravidade da atitude do atual reitor, agindo de forma afrontosa e agressiva contra autoridades públicas e também a Instituições republicanas — mormente Polícia Federal, Ministério Público Federal e Poder Judiciário — fica evidente uma conduta ainda mais séria e inadmissível em referida "live", **pois o atual reitor da Universidade Brasil ameaça diretamente a colaboradora JULIANA COSTA E SILVA, bem como a testemunha DÉCIO CORREA LIMA.**

(...) Note-se a forma agressiva, a intimidação direta e a incitação dos alunos e funcionários da Universidade Brasil provocados pelo reitor ADIB ABDOUNI contra a colaboradora JULIANA durante a "live":

(...) **'Pra todo mundo ficar com medo de mim e falar o seguinte: será que esse cara vai mandar eu embora? Se não for infiltrado. Se não foi um cara que foi infiltrado pela Juliana, tudo bem. Olha o estrago que essa Juliana fez pessoal! Diretora! Pessoa de cargo de confiança! DELATORA!!!'**

(...) Importante destacar que a rede social do reitor ADIB possui mais de 43,9 mil seguidores e a transmissão pelo recurso chamando "live" foi divulgada previamente na própria rede social Instagram, o que revela o enorme alcance e repercussão das ameaças proferidas e, conseqüentemente, o risco criado à segurança e integridade da colaboradora. (DOCUMENTO 2).

(...) Além de se dirigir aos alunos, a fala do atual reitor é destinada também aos funcionários da Universidade Brasil no sentido de que todos os problemas da instituição de ensino são culpa da colaboradora JULIANA, havendo expressa intimidação de testemunhas.

(...) O investigado ainda afirma que está fazendo todas as ameaças na presença de várias pessoas, entre elas, um Delegado Federal, o que, deverá ser oportunamente apurado, mas neste momento já é possível afirmar que isso é capaz de causar ainda mais "medo" por parte das testemunhas, pois dá a entender que um Delegado de Polícia Federal estaria sendo conivente com as barbaridades ditas:



*‘Faça uma pergunta objetiva pra gente ter uma resposta objetiva. Porque quando você fizer a pergunta, eu só vou responder depois essa pergunta, depois que o pessoal que é técnico... que tem o pessoal do acadêmico, do financeiro, eu tenho aqui da área da saúde, **tem na área do Direito, eu tenho aqui Delegado de Polícia Federal**, eu tenho aqui da Receita Federal. Todo mundo aqui é especialista em tudo.’*

(...)”.

Assim, a Autoridade Policial requer a decretação da prisão preventiva do investigado, tendo em vista estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal; bem como esclarece que se mostra necessária “a realização de busca e apreensão de documentos na residência, na sede da Universidade Brasil (reitoria) e no escritório de advocacia do investigado, diante da possibilidade de se localizar informações que revelem algum plano de atingir diretamente a colaboradora, testemunhas ou até mesmo autoridades públicas, ou estratégias para ocultar ou forjar provas em benefício de membros da Organização Criminosa, o que pode trazer prejuízos irremediáveis à escoeita instrução criminal.”

Prossegue a Autoridade Policial: *“Por essa razão, além dos documentos que podem estar na guarda do investigado, inclusive dados contidos nos celulares e equipamentos de informática, as diligências a serem realizadas permitirão, deferida a medida pleiteada, a preservação da segurança e garantida da integridade dos envolvidos, bem como assegurará que a instrução criminal ocorra sem intervenções ilegais. Destaco, assim, que nos celulares e equipamentos de informática é possível que se encontrem ameaças a outras testemunhas ou mesmo elementos de provas sobre a tentativa de obstruir e prejudicar as investigações e a instrução processual. Como se não bastasse, conforme se pode verificar na Informação nº 01/2020-DPF/JLS/SP (DOCUMENTO 5), **o investigado possui o registro de uma arma de fogo (pistola, marca Taurus, modelo PT 138, calibre .380, numeração KRK89848) que se encontra com o registro vencido desde 05/08/2013, ou seja, irregular, motivo pelo qual deverá ser apreendido**. Sendo desnecessário dizer que, no cenário descrito, a posse de arma de fogo pelo investigado, ainda mais de forma irregular, se torna ainda mais relevante e não recomendável. É imprescindível, portanto, a expedição de mandados de busca e apreensão para que sejam recolhidos todos os tipos de provas que possam demonstrar a atuação criminosa do investigado”*. Grifei.

Por fim, além do pedido de prisão preventiva, representa pela expedição de mandados de busca e apreensão, “a fim de que seja autorizada a realização de busca e apreensão, com a expedição dos respectivos Mandados, no endereço abaixo, com o fim de apreender quaisquer documentos, bens, produtos e materiais que guardem relação com o caso, notadamente documentos (físicos e em mídia: CDs, DVDs, pen drives, disquetes, cartões de memória etc), computadores e equipamentos de informática (desktops, notebooks, tablets etc), aparelhos de telefone celular, valores (em qualquer espécie de moeda, nacional ou estrangeira), e de arma de fogo, além de que também nos seja dada autorização para que possamos ter acesso a quaisquer bancos de dados informatizados, incluindo celulares, que forem eventualmente arrecadados, objetivando o conhecimento e extração dos dados que interessarem aos fatos em apuração: ADIB ABDOUNI, CPF: 162.340.588-25, filho de Mohamad El Khatib Abdouni e Ai Che Mohamed Abdouni, nascido aos 01/08/1973, natural de São Caetano do Sul/SP. Endereços: Al. Joaquim Eugênio de Lima, 957, apto. 131. Jardim Paulista. São Paulo/SP; Rua 3 de Dezembro, 38, Centro, São Paulo/SP (Universidade Brasil); Rua Boa Vista, 76, 7º andar, Centro, São Paulo (escritório de advocacia)”.

Juntou documentos constantes dos IDs 26727346, 26738705, 26740649, 26743766 e 26761741.



O **Ministério Público Federal** ofereceu parecer constante do ID 26873472, no qual se manifestou parcialmente favorável aos pedidos realizados pela Autoridade Policial, nos seguintes termos:

“(...)

*Em que pese a argumentação expedida pela Autoridade Policial acerca da necessidade da prisão cautelar do mencionado investigado, e os fortes elementos de prova que embasam a representação policial, este Parquet Federal entende, **pelo menos por ora** (posicionamento que poderá ser alterado com advento de novas circunstâncias), a desnecessidade da prisão preventiva em desfavor do investigado ADIB ABDOUNI.*

*Essa conclusão a que se chega o Parquet Federal, **não pela falta de gravidade no comportamento do aludido investigado ou falta de provas quanto aos delitos sob investigação**, mas por entender que, no ordenamento jurídico, há medidas cautelares alternativas que podem ser aplicadas em desfavor dele e que tem o condão de cessar os embaraços que ele está trazendo às investigações e processos penais em andamento, nos termos do que preconiza o art. 282, §6º, do Código de Processo Penal: “A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar”.*

(...)

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** se manifesta pela procedência parcial da representação formulada pela Autoridade Policial, no sentido de que:

a) sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão ao investigado ADIB ABDOUNI, consistentes em:

a.1) afastamento cautelar e suspensão do exercício das funções de Reitor da Universidade Brasil/UNIESP, e de qualquer outra função de administração/direção na mencionada entidade educacional;

a.2) proibição de acesso e permanência em todas as dependências, sedes e filiais da Universidade Brasil/UNIESP;

a.3) proibição de contato, por si ou por intermédio de outras pessoas, com a colaboradora Juliana Costa e Silva e qualquer testemunha das investigações e processos envolvendo a Operação Vagatomia;

a.4) proibição de aproximar-se a menos de 300 (trezentos) metros de distância da colaboradora Juliana Costa e Silva e da testemunha Décio Correia Lima; e

a.5) comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar as suas atividades;

b) seja deferido o mandado de busca e apreensão nos endereços descritos pela autoridade policial, a fim de recolher armas, e quaisquer outros objetos/documentos arquivos digitais que tenham relação com os fatos criminosos sob investigação. (...)”.

Por fim, a Autoridade Policial juntou aos autos virtuais o Ofício 0066/2020 – IPL 0004/2020-4 DPF/JLS/SP, noticiando a reiteração de conduta do atual Reitor da Universidade Brasil contra a colaboradora da Operação Vagatomia, ofendendo autoridades públicas e intimidando potenciais testemunhas, vez que realizou novamente uma *live* na rede social *Instagram* aos 29/01/2020 (ID 27774348).

Transcrevo os principais pontos trazidos pela Autoridade Policial sem sua nova manifestação:



“(...) conforme se verifica em novo email recebido na última sexta-feira (31/01/2020), às 18h00, a defesa da colaboradora JULIANA DA COSTA E SILVA afirma que o reitor da Universidade Brasil, investigado ADIB ABDOUN I, por meio de outra "live" na rede social Instagram, voltou a colocar em risco a colaboradora ao apontá-la como responsável por todos os problemas da Universidade Brasil, incitando alunos e funcionários contra ela.

(...)

Analisando o material fornecido, pode-se afirmar que o reitor ADIB, mais uma vez, faz acusações acintosas contra esta autoridade policial e também contra o Ministério Público Federal, mas, como afirmei anteriormente, mais grave ainda, em razão da necessidade de se proteger a colaboradora e testemunhas que são mais vulneráveis, é o fato de o investigado ADIB ABDOUNI voltar a instigar alunos e funcionários da Universidade Brasil contra JULIANA DA COSTA E SILVA. Apresento a seguir duas passagens em que isso fica bem evidente:

‘Fiquem sabendo que tudo o que está acontecendo tem um porquê, tem um porque se houve algo irregular essa irregularidade não veio de mim não veio às vezes de um aluno mas veio de pessoas infiltradas, e infelizmente Infiltradas como você já deve saber, eu já falei isso várias vezes, né... uma pessoa que era diretora acadêmica foi lá contratou o delegado virou delatora, todo mundo já conhece esse processo de ponta cabeça, até porque ela mesma vazou para o Estadão, né? Vazou ou ela mesma ou o aciono delegado ou a o MPF teriF vazado à imprensa porque eu já pedi questionamento inclusive para o MPF com relação a esse vazamento e et, não fui respondido, né... que foi uma delação dessa moça ai... E só aquele cara que fez fraude no FIES que eu não vou permitir, cê entendeu? E quem fez fraude no FIES, vai lá cancela, se acerta com o MPF e regulariza sua situação com a Universidade. Agora, eu não posso fazer nada irregular... aquele aluno... ah eu sou diplomado, diplomado porque você entrou no edital que a Juliana fez c edital fraudulento? Eu tenho o edital, eu tenho o áudio dela... pessoal, nada de segredo aqui... tá no... ela mesma diz ali na delação dela que ela já tinha vazado ai... o MPF ou ela... o delegado... não sei quem vazou.. cê entendeu pessoal?!’

(...)

Além disso, expressamente, citando seu nome, imputa à colaboradora toda a responsabilidade por quaisquer eventuais problemas a serem enfrentados pelos alunos, o que não deixa qualquer margem de dúvidas quanto ao risco à integridade de JULIANA DA COSTA E SILVA, justificando plenamente seu medo, consoante descrito por sua defesa.

(...)

o investigado menciona o Delegado de Policia Civil lotado em Assis/SP, Dr. FRACASSO, que conduziu a Operação Asclépio, afirmando, de forma desvairada e sem fundamento, que referido Delegado quase foi preso, bem como sugere que este Delegado de Policia Federal subscritor também quase foi preso. Importante destacar aqui que o investigado ADIB ABDOUNI, além de representar STHEFANO nos autos da Operação Vagatomia, também atuou como advogado de CARLOS GORRÃO, que foi preso por ocasião da Operação Asclépio.

(...)

O investigado diz claramente: "então nós temos que esclarecer para vocês para tomar cuidado quando vai na justiça...". Principalmente levando em conta o contexto, é inegável que essa expressão é absolutamente capaz de intimidar e assustar todos os alunos, especialmente aqueles que são ou venham a ser testemunhas no processo criminal.

(...)"



É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, aponto que elementos sobre a atual gestão da Universidade Brasil estão sendo analisados na Ação Civil Pública n. 5000918-88.2019.403.6124. Quando lavrada decisão nos autos cíveis a respeito do ponto, deverá ser trasladada pela d. Serventia para os presentes autos, a fim de que as partes e instâncias superiores em eventual recurso tenham ciência para as análises que entenderem cabíveis.

I – DA PRISÃO PREVENTIVA

A Autoridade Policial requereu a **DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** do investigado, o atual Reitor da Universidade Brasil, Adib Abdouni, considerando “a gravidade concreta e o comprometimento da ordem pública causados pela conduta do reitor ADIB ABDOUNI, pois além das ameaças já proferidas na rede social, tudo indica que continuará agindo da mesma forma agressiva e criminosa se permanecer em liberdade, ou seja, reiterando a conduta de acosar e amedrontar testemunhas e intimidar e ameaçar a colaboradora, afetando diretamente a investigação e a instrução do processo no qual se julgará o crime de Organização Criminosa, entre outros”.

Embora ao delito previsto no art. 344 do CP seja cominada a pena de reclusão de um a quatro anos, o crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13, é punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão (três a oito anos), cumprindo, assim, a condição de admissibilidade para a decretação da prisão preventiva prevista no artigo 313, inciso I, do CPP.

Como bem relatou o Ministério Público Federal, como evidências/elementos de prova dessas ameaças/intimidações/insultos que vem sendo propaladas pelo atual Reitor, além da “live” de quase duas horas, com transcrição integral dos seus relatos no DOCUMENTO 3, anexo ao Ofício nº 0016/2020- IPL 0004/2020- 4 DPF/JLS/SP, há o seguinte:

- a. e-mail encaminhado à Autoridade Policial pelo advogado da colaboradora Juliana da Costa e Silva , do qual segue trecho (fls. 03 do IPL):

*“Como é de seu conhecimento, foi colhido depoimento de Juliana da Costa e Silva, em 19/12/2019, perante a Polícia Federal de São Paulo (dc. Anexo). **Em referido depoimento minha cliente relata estar recebendo recados de pessoas de dentro da Universidade, recomendando cuidado a ela, preocupados com sua integridade física e sua vida. Relatou ameaças que pessoas têm sofrido dentro da Universidade Brasil por seu atual reitor (e advogado de um dos réus na operação Vagatomia), Dr. Adib Abdouni, que pessoas não deveriam “abrir a boca”, para não serem processada. Ainda no mesmo depoimento, relatou que o Dr. Adib tem vazado na imprensa afirmações a respeito dela, detalhes sua rotina pessoal e de pessoas de sua família, além de seu atual empregador, fatos que, por si só, aparentam representação uma ameaça velada. Na data de ontem, no***



entanto, a gravidade dos atos do Dr. Adib se intensificou em muito, gerando verdadeiro pânico em Juliana, que está bastante temerosa por sua integridade. Não apenas de atos praticados diretamente pelo Dr. Adib, mas em razão de estímulo que ele vem fazendo a atuais alunos para procurarem Juliana e cobrarem dela explicações.” (grifei).

- a. termo de declarações prestadas por Juliana da Costa Silva, no dia 19.12.2019, perante a Superintendência da PF em São Paulo, do qual segue trecho:

“QUE deseja informar os fatos recentes que ocorreram com a declarante, relacionados à referida colaboração; QUE nos dias 10/12/2019 e 11/12/2019, encontrou-se, respectivamente, com PATRÍCIA PAIVA, ex-diretora acadêmica do EAD da Universidade Brasil e, em seguida, também, com GISELA ROMARIZ SEQUEIRA, ex-diretora da Unidade Anhangabaú da Universidade Brasil, com quem conversou por telefone celular e via aplicativo Whatsapp; QUE PATRÍCIA PAIVA disse à declarante que deveria preocupar-se com a representação que foi divulgada pela mídia, via “internet”, a respeito das declarações do atual reitor da Universidade Brasil, ADIB ABDOUNI, em desfavor do delegado da Polícia Federal CRISTIANO PÁDUA DA SILVA, apresentada na Corregedoria da Polícia Federal em São Paulo; que PATRÍCIA PAIVA lhe disse que soube por fontes seguras que **houve uma reunião recente na Universidade Brasil, da qual participaram o atual pró-reitor acadêmico, o atual reitor, ADIB ABDOUNI, a professora e proprietária da Universidade Brasil, CLÁUDIA PEREIRA, entre outras pessoas, entre elas as secretárias KARILA E MAISA; QUE, nessa reunião, teriam sido discutidas as questões que envolviam a colaboração de declarante e uma forma de destruir a declarante; que PATRÍCIA PAIVA demonstrou preocupação, inclusive, com a integridade física e a vida da declarante, além das questões relacionadas ao processo, dizendo que a declarante deveria ficar alerta e preocupada; que afirmou que NEIDE SILVA, gerente financeira, foi demitida e ameaçada pelo atual reitor ADIB ABDOUNI, entre o final de novembro e início de dezembro do corrente mês, que teria afirmado que não era para NEIDE ABRIR A BOCA, SENÃO ELA SERIA PROCESSADA;**” (grifei).

- a. e-mail encaminhado pela própria testemunha Décio Corrêa Lima ao Delegado da Polícia Federal (DOCUMENTO 1):

“Caro Dr. Cristiano. Venho através deste registrar minha enorme preocupação com os últimos acontecimentos envolvendo o Advogado/Reitor da Universidade Brasil Sr. Adib Abdouni. **Estou me sentindo constrangido, intimidado e ameaçado com as investidas deste cidadão, tendo em vista as inúmeras tentativas de coação e intimidação que tem feito em relação a minha pessoa.** Primeiro, divulgando na imprensa nacional que sou mentor de um crime que não cometi (denegrindo claramente a minha imagem no mercado educacional). Segundo, protocolou junto à Polícia Civil de SP (1º DP da Capital) 02 Boletins de Ocorrência simplesmente esdrúxulos – um sobre a subtração do notebook (que fiz questão de entregar à PF época do meu depoimento, e ele como advogado dos denunciados, sabe muito bem dessa entrega, pois está registrada nos autos onde o mesmo tem acesso como advogado) e o outro sobre uma suposta concorrência desleal absurda que nunca existiu. **Tais BO's foram feitos com intuito claro e cristalino de me intimidar e causar medo com relação a sua pessoa e aos seus constituintes denunciados; terceiro, no último dia 08/01 divulgou uma live, via aplicativo Instagram, agredindo claramente a minha pessoa, levantando inúmeras suspeitas com relação ao meu trabalho, novamente colocando-me como mentor de um crime que nunca existiu.** Diante da gravidade e da



urgência com relação aos desdobramentos destas falsas denúncias, solicito e requeiro, desta autoridade policial competente, as devidas providências com relação a essas atitudes, tendo em vista que temo pela minha segurança e de minha família.” (grifei)

a. denúncia recebida pela PF de Jales, via atendimento telefônico (DOCUMENTO 4 da Representação):

*“Recebemos um atendimento via telefone de uma senhora que se identificou como RÚBIA MARA DE OLIVEIRA MILER (Tel. (111) 97327-9763) nos relatando que é mãe de uma aluna do curso de medicina da Universidade Brasil. **Nos relatou que os alunos do curso receberam um vídeo do Reitor Adib, sendo esse vídeo já de circulação pública, que em tom ameaçador o reitor transmite uma mensagem de cunho agressivo, desafiador aos órgãos públicos, tanto judiciário, quanto policial e que os alunos estão se sentindo coagidos e amedrontados a não se expressarem nada que possa desabonar a instituição por ele administrada.** Sua filha, então estudante do curso de medicina prestes a se formar, está sentindo-se insegura e espantada com o conteúdo do vídeo, tendo relatado tal fato a sua genitora que tomou, portanto, a iniciativa de nos comunicar referido fato.” (grifei)*

De todo o conjunto até agora mencionado, é notória a gravidade dos fatos narrados na representação da Autoridade Policial, uma vez que o investigado estaria supostamente atuando publica e reiteradamente em desfavor da testemunha Décio Correia Lima e a colaboradora Juliana Costa e Silva, bem como desestimulando outras pessoas que porventura viessem a prestar depoimentos desfavoráveis à Universidade Brasil no âmbito da Operação Vagatomia, inclusive, colocando em risco a higidez das investigações criminais e processos penais referentes à Operação.

Avanço para dizer que não se está a criminalizar a liberdade de expressão. As medidas aqui determinadas não possuem por base somente as declarações públicas em *lives* de *instagram*, mas principalmente elementos mais fortes detalhados acima de forma individualizada. Porém, direitos individuais não são absolutos no Estado Democrático de Direito, não sendo possível, como ensina a célebre lição do Exmo. Min. Celso de Mello, que direitos fundamentais sejam utilizados para salvaguardar a prática de ilícitos. E existem tipos penais que, via de regra, são praticados justamente pela expressão, a exemplo de coação no curso do processo, injúria, calúnia, difamação etc.

Não estou a censurar a liberdade de expressão, mas as palavras ditas podem ter, sim, consequências penais, e está bastante claro que mais de uma pessoa envolvida nas investigações da Operação Vagatomia está atemorizada pela postura do atual Reitor (não só pelo que fala publicamente, mas pelo que está sendo dito a respeito do que o representado faz no âmbito universitário), sendo necessário observar que alunos também estão sendo atingidos, com temor de recorrerem à Justiça, em razão dos alertas do atual Magnífico Reitor no sentido de tomarem cuidado se forem procurá-la.

Evidente que para uma instrução criminal ser correta (e já há 4 denúncias criminais em curso no âmbito da Operação Vagatomia), as pessoas devem se sentir seguras para procurar Advogados, Polícia, MPF, Poder Judiciário, para apresentar sua versão dos fatos. Posturas que venham a inviabilizar a colaboração com a busca da verdade em uma apuração envolvendo crimes praticados por suposta associação criminosa podem, por hipótese, configurar a conduta criminal da chamada obstrução de Justiça.

Logo, conforme todo o exposto, em especial excertos por mim transcritos de diversas fontes no relatório e na fundamentação, há indícios de materialidade delitiva e autoria dos crimes de coação no curso do processo e obstrução de Justiça. Logo, verifico estar presente o denominado *fumus comissi delicti*.



Resta analisar se está presente o requisito do *periculum libertatis*, isto é, se o caso concreto evidencia ao menos um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, que se encontra disposto no artigo 312 do CPP.

De fato, quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

O pedido de prisão preventiva, como requerido pela Polícia Federal, por garantia da ordem pública (cessar a conduta do Reitor), conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, ante indícios iniciais de hipotética tentativa de obstrução de Justiça e coação no curso do processo, direcionada a amedrontar a atuação regular de alunos, testemunhas, colaboradora, denunciada (Neide), Polícia Federal, Ministério Público Federal e Justiça Federal, está bem fundamentado e pautado em fatos concretos e individualizados, não se tratando de pedido com base em suposta gravidade abstrata dos tipos penais.

Porém, no caso concreto, Operação Vagatomia, o Exmo. Ministro Relator do C. STJ tem reiteradamente entendido não ser caso de decretação ou manutenção da prisão em casos que não tenha havido indícios de violência por parte dos investigados, conforme decisões proferidas em inúmeros *Habeas Corpus* quanto às prisões mantidas pelo E. TRF3 no âmbito de mencionada Operação, pelo que a decretação da prisão do atual Reitor da Universidade Brasil, ainda que pedida pelo Exmo. Delegado com base na Lei, e hipoteticamente cabível por tudo o que já se disse, teria grandes chances de se tornar inócua assim que o investigado impetrasse o remédio constitucional cabível perante o Tribunal da Cidadania. O magistrado deve primar pela segurança jurídica e pelo respeito aos posicionamentos que lhes são superiores.

E caso não bastasse, o titular da ação penal entendeu pelo descabimento da prisão cautelar no presente momento.

Por tudo o que disse, em virtude de entendimentos das instâncias superiores de que a prisão cautelar é a última *ratio*, tenho não ser o caso de prisão, mas ser de rigor a imposição de cautelares para aumentar a probabilidade de garantia da ordem pública, bem como para diminuir os riscos à instrução criminal e aplicação da lei penal.

Desse modo, **INDEFIRO o pedido da Autoridade Policial de decretação da prisão preventiva.**

Todavia, por tudo o que foi relatado e fundamentado, acolho a manifestação do MPF, no sentido de que o investigado “*deve ser afastado cautelarmente a bem da justiça criminal, das pessoas por ela ouvidas, e pelo impacto na vida e na educação de centenas/milhares de alunos (futuros médicos, inclusive)*”.

Entendo que o que já foi colocado seria suficiente, mas ainda assim passo a reforçar a fundamentação.

A postura indiciada de acordo com o último ofício policial, é no sentido de o requerido acusar autoridades pelo vazamento de decisão prolatada nos autos 0000122-85.2019.403.6182 e exigir providências. Na decisão de deflagração, fiz constar expressamente: “*Embora o interesse público prevaleça sobre a intimidade dos investigados, é mais prudente conferir caráter restrito ao presente feito, cuja visualização deve ficar disponível apenas ao Judiciário, MP, Polícia, Investigados e seus Defensores, sem prejuízo de eventuais esclarecimentos a serem prestados à sociedade caso os demais operadores do direito que atuam no caso entendam necessário, desde que não importarem em indevida quebra do sigilo de telecomunicações, pois não pode haver divulgação, nos termos legais, de “gravações e transcrições”*” (grifei).



A preocupação deste magistrado, externada claramente na decisão, é com o sigilo de interceptações, gravações, transcrições telefônicas para preservar a intimidade das pessoas FÍSICAS dos investigados, e não para omitir a publicidade dos problemas apontados na Universidade Brasil, tanto que autorizei expressamente a divulgação de esclarecimentos à sociedade.

Em outras palavras, buscando ser o mais claro que consigo, caso tivesse havido censura aos excertos de transcrições telefônicas, a decisão poderia ter sido integralmente divulgada, sem óbices.

A partir do momento em que, na qualidade de REITOR de uma Universidade, o representado passa a acusar autoridades de vazamento e a exigir que o MPF assim apure sob pena de prevaricação, está atuando no interesse da defesa dos DENUNCIADOS, cuja intimidade poderia ter supostamente disso atingida pela alegada divulgação no Estadão, e não da instituição, pois, insisto, em momento algum se deferiu qualquer sigilo em favor da Universidade, a Lei é processual penal em favor da intimidade das pessoas físicas, somente isso (art. 8º, Lei 9296).

Caso não bastasse, busca-se, de acordo com o que resta documentado, culpar terceiros pelos problemas da Universidade, inclusive autoridades, isentando a gestão anterior, o que não faz sentido do ponto de vista da nova gestão, eis que os esforços devem ser concentrados para resolver os problemas, não para apontar inocentes ou culpados (gerando temor em algumas das pessoas investigadas conforme relato delas próprias), sendo esse o trabalho da polícia, dos advogados, MP, Judiciário, mas não da Administração da Universidade.

Também destaco um aparente intuito de dissuadir autoridades, a exemplo, dentre outros, do seguinte excerto: **“o juiz que der a liminar eu vou explicar para ele que *ele está cometendo crime, que agora já está em vigor a lei de abuso de poder, então eu não vou permitir que juiz dê a liminar errada*”**.

Mais uma vez e com o devido respeito: também não é essa a função do Reitor de uma Universidade, fazer esse tipo de alerta a um magistrado, tampouco acusá-lo que, se decidir contra o que o Reitor entende correto, estará a cometer um crime, pois já está em vigor a lei de abuso de autoridade.

Caso haja a criminalização da atividade judicial regular pelo simples fato de decidir de forma contrária a alguns interesses, estará destruído o Estado Democrático de Direito, pois um de seus pilares é a existência um Poder Judiciário independente e imparcial, e não de um Poder Judiciário amedrontado em decidir em desfavor de quem quer que seja. Divergências na interpretação da Lei e na avaliação dos fatos são inerentes ao Direito, estando todos, no império da Lei, sujeitos a decisões desfavoráveis, o que não significa interesse em prejudicar ou beneficiar quem quer que seja, tampouco decidir movido por capricho ou satisfação pessoais.

O que se tem, por hipótese, é uma aparente tentativa do investigado de dificultar investigações, denúncias e decisões independentes e imparciais, pois o Reitor está a, preventivamente, alertar alunos para que tomem cuidado ao procurar a Justiça, apontar culpados e inocentes e, ainda, acusar de prática de crime qualquer autoridade que EVENTUALMENTE atue de forma contrária ao que ele entende correto.

Porém, do ponto de vista institucional, é de evidente INTERESSE DA UNIVERSIDADE uma correta e célere apuração dos fatos ocorridos, a fim de que caso tenham sido praticados malfeitos, que quem os fez seja responsabilizado individualmente, preservando-se a imagem da instituição de ensino que administra.

Há, assim, ao menos em cognição sumária, defesa de interesses individuais de denunciados criminalmente no exercício do cargo de Reitor de uma Universidade, o que embora seja lícito e correto no exercício da advocacia, quando na Administração de uma instituição de ensino superior, importa em confusão e, com a devida vênia, desvio de finalidade.



Aplico ao representado, portanto, as seguintes **CAUTELARES SUBSTITUTIVAS DA PRISÃO**, na forma do art. 319 do CPP:

- 1. No mesmo sentido do quanto já determinado expressamente pelo C. STJ a outros investigados no âmbito da Operação Vagatomia: proibição de ter contato, seja por que meio for (inclusive por interposta pessoa), qualquer pessoa envolvida na investigação – em especial a colaboradora JULIANA, o senhor DÉCIO, e a denunciada NEIDE -, funcionários, alunos e ex-alunos, e os atuais/futuros gestores/administradores da instituição, bem como a proibição de ter qualquer tipo de acesso à Universidade Brasil (Uniesp) ou a outra instituição sob investigação;*
- 2. Como decorrência do item supra, determino, também, o afastamento cautelar e a suspensão imediata do exercício das funções de Reitor da Universidade Brasil/UNIESP, e de qualquer outra função nas mencionadas entidades educacionais;*
- 3. Comparecimento mensal em Juízo para informar suas atividades, endereço e telefone, entre os dias 1º e 10 do respectivo mês, devendo o primeiro comparecimento ocorrer entre 1º e 10 de março de 2020. Depreque-se para cumprimento, se necessário; e*
- 4. Proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial;*
- 5. Fica o investigado advertido, ainda, de que havendo reiteração dos fatos, por hipótese, criminosos narrados na representação da Autoridade policial, ou o descumprimento das condições impostas, a prisão preventiva poderá ser decretada, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP.*

II – DA BUSCA E APREENSÃO

De acordo com o Código de Processo Penal:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;*
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;*
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;*
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;*
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;*
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;*



g) apreender pessoas vítimas de crimes;

h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º *Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.*

Art. 241. *Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado.*

Art. 242. *A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. (...)*

Art. 244. *A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.*

Quanto à busca e apreensão, regulamentando o art. 5º, XI, da CF, o artigo 240, do CPP, traz as hipóteses nas quais a inviolabilidade domiciliar poderá ser relativizada por ordem judicial.

Nesse sentido, a busca e apreensão se apresenta como mecanismo de colheita de provas para a instrução do processo/inquérito, estando os fins a que se destina tal diligência elencados no dispositivo acima citado.

Evidentemente, a proteção do domicílio, da vida privada e da intimidade do indivíduo são garantias de extração constitucional, tornando-se imperativo que qualquer determinação judicial amparada nas exceções contempladas no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal contenha fundamentos bastantes dos quais possa se extrair a imprescindibilidade, a necessidade e a eficácia da medida. Assim, a interpretação constitucional que se deve conferir ao disposto no artigo 240, §1º, do Código de Processo Penal é a de se exigir fundada suspeita da prática delitiva como requisito essencial e indispensável para a realização da busca domiciliar.

Outrossim, é preciso deixar consignado, que o termo “domiciliar” do dispositivo em comento não se restringe à definição do Art. 70, do Código Civil. A expressão “casa” da norma constitucional (Art. 5º, XI, C.F.) é entendido como um local isolado, em que o cidadão se dedique, sem a interferência de terceiros, de seus assuntos particulares e/ou profissionais; a exemplo de um quarto de hotel ocupado, a boleia de um caminhão, um consultório médico, ou atrás de um balcão de atendimento de um estabelecimento empresarial.

Pois bem.

A partir do verificado e relatado na representação, e por tudo o que já fundamentei exaustivamente no item anterior, há indícios da prática dos crimes de coação no curso do processo (artigo 344 do CP) e obstrução de investigação de organização criminosa (art. 2º, §1º, da Lei 12.850/13). E mais importante, a probabilidade real de existência de arma de fogo em poder de quem, por hipótese, praticou a coação.

Conforme r. doutrina: “(...) *O perigo da demora está quase sempre presente. Normalmente, a busca na pessoa suspeita ou em residência deve ser realizada com urgência, sob risco de se perderem vestígios do crime, relevantes para a demonstração do corpo de delito. (...) Assim, é pressuposto essencial da busca que a autoridade, com base em elementos concretos, possa fazer um juízo positivo, ainda que provisório, da existência de motivos que possibilitem a diligência. Deve dispor de elementos informativos que lhe façam acreditar estar presente situação legal que legitima a sua atuação*” (GRINOVER, Ada Pellegrini e Outros, *As nulidades no Processo Penal*, Malheiros, 1992, páginas 138/139.



Denota-se do parecer ministerial ora apresentado que a busca e apreensão solicitada se faz imprescindível, a seguir:

*“(...) A expedição do competente mandado de busca e apreensão, com supedâneo no art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, **mostra-se adequada, necessária e proporcional**, pois, diante do contexto atual das investigações, é a medida que poderá coletar maiores elementos de provas dos crimes investigados, bem como evitar a continuidade das atividades criminosas.*

Desta maneira, e tendo em vista que a posse irregular de arma de fogo guarda estrita relação com os crimes investigados (coação no curso do processo e obstrução à investigação de organização criminosa) e também da possibilidade de serem encontrados outros elementos de prova das investigações em curso, é nítida a necessidade de que seja deferido o pedido de busca formulado, uma vez que presentes os requisitos do artigo 240 do Código de Processo Penal. (...)”.

Por fim, verifico indícios, em cognição sumária, de que o acusado reiterou sua conduta inicial, conforme informações recentes trazidas aos autos pela Autoridade Policial, de modo que, visivelmente, sua conduta pode intimidar, desestimular ou amedrontar eventuais testemunhas que queiram colaborar com a Justiça, pelo que imprescindível a adoção de medidas pelo Judiciário.

Nesses termos, a busca requerida se mostra devidamente justificada, eis que necessária para viabilizar a correta apuração criminal, bem como para colher quaisquer outros elementos de convicção, notando-se de **forma concreta**, a presença da necessidade de busca e apreensão conforme § 1º do art. 240 do CPP.

Sendo assim, a medida será útil para apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, e colher qualquer elemento de convicção (CPP, art. 240, § 1º, alíneas “d” e “h”), buscando-se dessa forma, também e muito importante, impedir, de imediato, qualquer tentativa de obstrução às investigações criminais em torno da Operação Vagatomia, visto haver indícios de autoria quanto à coação das testemunhas e da colaboradora Juliana, no entendimento da Autoridade Policial e do MPF.

Considerando, por fim, que o investigado é advogado, quanto à busca e apreensão em seu escritório profissional, diz o Estatuto da Advocacia, Lei Federal n. 8.906:

*Art. 7º São direitos do advogado: (...) II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (...) § 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, **em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB**, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008) § 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade”.*

Disse o Supremo Tribunal Federal, diversas vezes:

Busca e apreensão em escritórios de advocacia. Possibilidade. Requisitos analisados quando do deferimento da medida. Preclusão. Inviolabilidade relativa. (...) 4. No caso, a presença dos requisitos da busca e apreensão foi exaustivamente analisada quando do deferimento da medida. Preclusa a questão pela ausência de irresignação no prazo legal para o



recurso cabível. 5. Ademais, a inviolabilidade profissional do advogado não é absoluta (HC 91610, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 22/10/10; Inq 2.424, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 26/3/10), de modo que o próprio Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994) permite que a autoridade judiciária competente, em decisão motivada, decrete a quebra da prerrogativa (art. 7º, § 6º, da Lei 8.906/1994). A vedação constante da parte final do referido dispositivo não se estende "a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa a quebra da inviolabilidade" (art. 7º, § 7º, da Lei 8.906/1994). 6. Em tese, teórica e descritivamente, da narrativa dos fatos é possível extrair a característica da habitualidade, elementar prevista no § 4º do art. 1º da Lei 9.613/98, na medida em que são atribuídas condutas supostamente criminosas da mesma espécie ao longo do tempo. 7. Da longa exposição descritiva constante na inicial, que esmiuçou os laços alegadamente mantidos entre os acusados e em qual medida teriam contribuído para as supostas práticas criminosas, é possível constatar que o concurso de agentes (ou de pessoas) está descrito, indicando-se o grau de envolvimento de cada um dos acusados nos diversos crimes narrados. Não é relevante, nesse momento processual, a definição se os acusados se enquadram no conceito de autores ou de partícipes dos crimes que lhes foram imputados. 8. Não há como acolher alegações de "erro de tipo" – por desconhecimento da ilicitude (do conteúdo recebido ou da origem dos recursos) - ou de atipicidade - por ausência de dolo -, como se fossem questões teóricas, ou seja: de falha descritiva. Trata-se de questões afetas ao mérito e não de inépcia da denúncia, quando a descrição é satisfatória nesse quesito, como ocorre no caso, em que há expressa menção à participação consciente dos acusados. 9. Para o recebimento da denúncia, exige-se "a demonstração – fundada em elementos probatórios mínimos e lícitos – da realidade material do evento delituoso e da existência de indícios de sua possível autoria" (Inq 3.507/MG, Plenário, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 11/6/14). 10. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória. (...) (Inq 4074, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018, grifei).

O sigilo profissional constitucionalmente determinado não exclui a possibilidade de cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia. O local de trabalho do advogado, desde que este seja investigado, pode ser alvo de busca e apreensão, observando-se os limites impostos pela autoridade judicial. (HC 91610, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-02 PP-00237 RTJ VOL-00216-01 PP-00346)

PROVA. Criminal. Escuta ambiental e exploração de local. Captação de sinais óticos e acústicos. Escritório de advocacia. Ingresso da autoridade policial, no período noturno, para instalação de equipamento. Medidas autorizadas por decisão judicial. Invasão de domicílio. Não caracterização. **Suspeita grave da prática de crime por advogado, no escritório, sob pretexto de exercício da profissão. Situação não acobertada pela inviolabilidade constitucional.** Inteligência do art. 5º, X e XI, da CF, art. 150, § 4º, III, do CP, e art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94. Preliminar rejeitada. Votos vencidos. Não opera a inviolabilidade do escritório de advocacia, quando o próprio advogado seja suspeito da prática de crime, sobretudo concebido e consumado no âmbito desse local de trabalho, sob pretexto de exercício da profissão. 9. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Transcrição da totalidade das gravações. Desnecessidade. (Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341, grifei)



Conforme já fundamentado, e com autorização na Lei e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a busca e apreensão pode e deve atingir, também, os escritórios profissionais dos advogados investigados, havendo imperiosa necessidade de se respeitar, porém, as formalidades específicas previstas no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado na representação constante do ID 26728112, e o faço para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão, devendo constar do mandado a ser expedido (art. 243 do CPP), como **local da diligência**: a) **Al. Joaquim Eugênio de Lima, 957, apto. 131. Jardim Paulista. São Paulo/SP**; b) **Rua 3 de Dezembro, 38, Centro, São Paulo/SP (Universidade Brasil)**; c) **Rua Boa Vista, 76, 7º andar, Centro, São Paulo (escritório de advocacia)**; bem como seus **motivos e fins**, quais sejam, **buscar e apreender armas e munições, bem como para colher quaisquer outros elementos de convicção relacionados à apuração criminal em curso (art. 240, §1º, alíneas “d” e “h”, do CPP), devendo ser observada, quando de sua execução, a garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XI, in fine, da CF/88.**

Objeto da busca e apreensão deferida conforme requerido: *“apreender quaisquer documentos, bens, produtos e materiais que guardem relação com o caso, notadamente documentos (físicos e em mídia: CDs, DVDs, pen drives, disquetes, cartões de memória etc), computadores e equipamentos de informática (desktops, notebooks, tablets etc), aparelhos de telefone celular, valores (em qualquer espécie de moeda, nacional ou estrangeira), e de arma de fogo, além de que também nos seja dada autorização para que possamos ter acesso a quaisquer bancos de dados informatizados, incluindo celulares, que forem eventualmente arrecadados, objetivando o conhecimento e extração dos dados que interessarem aos fatos em apuração”.*

E, tendo em vista os fatos narrados, extrai-se que a quebra de sigilo dos dados dos celulares, HDs, *pen drives*, mídias apreendidas se revela imprescindível e adequada à investigação. Não faz sentido deferir a busca e apreensão de HDs, *pen drives*, celulares etc, se o acesso a seu conteúdo não for autorizado, pela Justiça Federal, às autoridades investigativas. Trata-se de medida decorrente, sob pena de a busca e a apreensão, já deferida, se tornar inócua, razão por que **AUTORIZO** que os policiais tenham acesso a quaisquer bancos de dados informatizados, incluindo celulares, que forem eventualmente arrecadados, objetivando o conhecimento e extração dos dados que interessam aos fatos em apuração, conforme requerido.

Fixo em 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Fica permitido o arrombamento, desde que previstas, em concreto, as situações legais autorizadoras (art. 245, § 2º e § 4.º, do CPP).

Consigno que a diligência de busca e apreensão deverá ser cumprida da forma mais discreta possível pela Autoridade Policial e/ou por seus agentes, visando, assim, a preservar a intimidade dos moradores/funcionários.

A diligência deverá ser realizada durante o dia, salvo consentimento do morador e proprietário (art. 5º, XI, da CF/88), devendo a Autoridade Policial se haver com a máxima cautela, de modo que não se moleste o morador mais do que o indispensável para o êxito da diligência (art. 248 do CPP), de tudo lavrando-se auto circunstanciado (art. 245 do CPP), encaminhando-se a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias.

A fim de que não seja anulada a busca e apreensão ora deferida, a d. Secretaria e a Polícia Federal devem ter extrema atenção com o que determina o Estatuto da OAB, por mim já transcrito em momento anterior. Mandado de busca e apreensão há **de “ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do**



advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes”, exceto em relação “a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade”.

Pela lógica, a obrigatoriedade de representante da OAB deveria ser apenas em seu escritório. Parece-me ser o objetivo da Lei.

Porém, é bastante possível que o advogado atingido alegue que também trabalha em sua casa, e que seu (s) celular (es) é (são) instrumento (s) de trabalho. Nesses termos, a fim de evitar nulidades, é importante que também se busque a ida de representante da OAB quando das diligências de busca e apreensão não só nos endereços profissionais de advogados, mas também residenciais.

Expedido o mandado de busca e apreensão, deverá ser encaminhado, juntamente com cópia da presente decisão, através de envelope lacrado, à Autoridade Policial Federal competente, para o devido cumprimento.

Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3624-5900.

Determino, finalmente, a manutenção do sigilo absoluto do procedimento até que ultimadas as diligências acima deferidas a fim de evitar risco de prejuízo a seu cumprimento, ocasião em que deverá ser levantado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, archive-se.

JALES, 6 de fevereiro de 2020.

